



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
NESTA**

**Porto Velho, RO 05 de Março de 2020**

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) PE 17/2020.

A empresa PLENUS COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA EIRELLI - EPP, inscrita no CNPJ (MF) nº 09.676.286/0001-02, estabelecida a Rua Joaquim Nabuco, 2378 - Bairro São Cristovão, Porto Velho - RO, vem interpor Recurso de Impugnação tempestivamente, conforme adiante se especifica.

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através do site <https://www.licitacoes-e.com.br>, e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos item que vem assim relacionada:

**Na peça EDITAL NO TERMO DE REFERENCIA, da qualificação técnica item 16.3, solicita que o participante licitante apresente (Declaração do fabricante do Equipamento oferecido que o Técnico tem formação dado pela mesma)**

Sucedem que, tal exigência é absolutamente ilegais, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 e art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 além de infringir todas as normas disciplinares dos TCE e TCU.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que o participante do certame tenha **Uma Carta do Fabricante do Equipamento,** não resta dúvidas que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

A grande maioria das empresas que participam de licitação se relaciona com distribuidores, revendas. Ou seja, a compra não é realizada diretamente com o fabricante, fazer tal exigência é impedir que a grande maioria das empresas não participe do processo licitatório.



O objeto desta licitação é de Contratação de empresa especializada na prestação contínua de solução integrada de outsourcing de impressão, exigir Declaração do Fabricante é completamente absurda, descabida e infundada. Tal exigência é compatível na prestação de serviços com ressalvas já definidas pelos TCE e TCU.

A licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública seleciona a proposta que oferece mais vantagens para o contrato de seu interesse.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art.3º, caput, tratou de conceituar licitação:

A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos dizeres de Marçal Justen Filho:



*A impessoalidade é emanada da isonomia, da vinculação e lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir divergências efetivas e concretas ( que sejam relevantes para os fins da licitação).*

Quem também nos dá uma idéia bastante clara do que seja o principio da Moralidade é o constitucionalista Alexandre de Moraes:

*Pelo principio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição Federal de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.*

Sendo assim, caso venha o Administrador Público a ferir o referido princípio, estará o ato por ele praticado sujeito à anulação.

Sintetiza com propriedade Marçal Justen Filho:

*O Direito reprovava condutas incompatíveis com valores jurídicos. Em alguns casos, torna-se proibidas. Em outros, a lei determina como obrigatória uma conduta valorada como única capaz de satisfazer o interesse coletivo. Em hipótese alguma, porém, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular poderá ofender os valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico. Sobre esse enfoque é que se interpretam os princípios da moralidade e da probidade. A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou particular a uma conduta ofensiva à ética e a moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral será inválida.*



A competição deve colocar os licitantes em tratamento igualitário, garantindo assim a lisura, sem vantagem desnecessária a qualquer dos concorrentes.

Intimamente ligado ao princípio da igualdade encontra-se o da impessoalidade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

È a própria Lei das licitações que traz em seus bojos dispositivos que vedam a pratica de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, na medida em que veda os agentes públicos:

**Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.(art. 3º,§ 1º,I) ,

Ou mesmo **estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal,** trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.. (art. 3º,§ 1º,II)

O objetivo da Administração deve sempre ser o de ampliar a possibilidade de competição, de forma a agasalhar todos aqueles que pelo menos minimamente estão aptos a atender o nível de garantia estipulado tecnicamente. Desta forma busca-se dentro da margem de segurança identificada, a proposta de preço mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, a Carta Política de 1988, no Inciso XXI, do art. 37, obtempera:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, estabeleceu para o certame em tela a exigência constante no ato convocatório. No entanto, utilizando-se do momento oportunizado, apresentamos em tela alguns entendimentos que o Tribunal de Contas da União possui sobre essa questão:

São cristalinas as decisões do egrégio TCU nesse sentido, *in verbis*:

*"Acórdão 1676/2005 - Plenário (...) 9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou **declaração de solidariedade do fabricante** para com o licitante no tocante à garantia do bem, **por se mostrar restritivo à competição**; (...)." (Ata 41/2005 - Plenário, Sessão 19/10/2005,*

*(Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, Ministro Relator Valmir Campelo).*

*"Acórdão 216/2007 - Plenário (...) 9.3.4.4 **abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo**, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)" (Ata 07/2007 - Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira).*

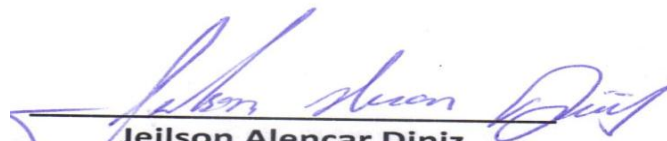


*"A Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, **não sendo lícita à exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão nº 202/1996 -Plenário, Decisão nº 523/1997 - Plenário, Acórdão nº 1.602/2004 -Plenário, ACÓRDÃO nº 808/2003 - Plenário) considerando que a **carta de solidariedade não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência**".*

*Ex positis, com base na fundamentação supra, à luz da LGL 8.666/93 e apoiada na jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da união, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo a presente **IMPUGNAÇÃO**.*

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento.

  
Jeilson Alencar Diniz  
Socio-Administrador

CPF.: 585.600.092-72